(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF A EMENDA 03_2022 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DA MULHER – CDHCDM AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022 QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de EMENDA 03_2022 de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa da Mulher – CDHCDM ao projeto de lei nº 11/2022 que institui o Conselho Municipal da Diversidade Sexual e de Gênero e dá outras providências.

A Emenda "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 6º, V e Art.74, III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

> **Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:**
> V - Suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, g, e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> **"Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**
> (...)
> **I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:**
> g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.
> (...)
> **III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**
> (...)."

No mesmo sentido, ensina a inteligência do Art. 84, I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos.

> **Art. 84. A Administração Pública dos Poderes Municipais obedecerá também a:**
> I - Garantia de participação dos cidadãos nas organizações representativas, como Conselhos, Colegiados e Audiências Públicas, para formulação, controle e avaliação de política, planos e decisões administrativas mediante;
> (...)

A Emenda apresentada é possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

A Emenda 03_2022 ao Projeto de Lei 11_2022 se justifica por fazer adequações pertinentes ao PLOEX e fora formulada dentro dos limites legais da Legislação correlata.

VOTO

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A matéria veiculada na presente Emenda ao Projeto de Lei a este anexado, não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei e emenda *sub examine* atende perfeitamente o quanto nos artigos 6º, V, e 74, Inciso I g, e III, e Art. 84, todas da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, a presente Emenda não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, a Emenda 03_2022 ao Projeto de Lei de Nº 11/2022, deve ser incorporada ao PLOEX supracitado, não merecendo qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação da EMENDA 03_2022, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 09 de junho de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária